DELIBERAÇÃO AC00 - 2883/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00338/2014/001
PROTOCOLO	: 1703276
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO(S) / PROCURADO(ES)	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364; EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
INTERESSADO	: MARIA CECILIA BRUNINI SA
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTA APLICADA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO – RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICPAIS – VOLUME ELEVADO DE TRABALHO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS – PERMANÊNCIA DA DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

I – Ainda que exista ato administrativo que delegue competência aos Secretários Municipais, a responsabilidade pelo encaminhamento das prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes continua sendo do Chefe do Executivo, considerando que cabe a ele a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários Municipais.

II – O elevado volume de trabalho e o baixo número de servidores para exercer a atividade de envio de documentação não são fatores suficientes a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como não o é a mera alegação de instabilidade do sistema desacompanhada de sua comprovação; diante do que, deve ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa pelo encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao presente Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, contra a Decisão Singular – G.JRPC – 2150/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado da servidora, ***Sr.ª Maria Cecilia Brunini Sa***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, com a vigência entre 15/04/2013 e 31/03/2014, para exercer a função de Médica.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2150/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I- pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora MARIA CECILIA BRUNINI SA – MÉDICA, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. MURILO ZAUITH – CPF 747.067.218-49, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44,I, e 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOCTE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2.1) Ilegitimidade do Prefeito Municipal***
>
> *No que tange a responsabilidade no caso dos autos, esta é da Secretaria Municipal de Saúde, que possui estrutura própria para execução dos interesses da respectiva pasta, para assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além da competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de contas do Estado e da União.*
>
> *Essa é a dicção do decreto 1.331 de 28 de Dezembro de 2012, que delega competência e autorização para os ordenadores de despesas assinar documentos contábeis, de licitações, de prestações de contas, entre outros.*
>
> *Ademais, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho, ressaltando a ausência de prejuízo para análise dos documentos.*
>
> *Por fim, cumpre esclarecer que o prazo de apenas 15 dia úteis, após a*

publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores.

Conforme disposto, requer seja o ora Recorrente removido do feito por não ser pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2.2) Ausência de prejuízo ao erário e erro formal

No caso dos autos, não houve qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do ordenador de despesas ou quem quer que seja.

(...) De modo que a parte mais importante que é o controle dos registros e, principalmente das contas e gastos públicos, já foi objeto de aprovação.

Assim, não houve enriquecimento ilícito do administrador pelo simples ato remeter, por meio de seus escassos agentes (servidores) tardiamente os documentos ao Tribunal de Contas para a análise."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 14/16, sua Análise ANA – ICEAP – 14442/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11713/2018 (pp. 17/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, ***Sr. Murilo Zauith***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-2150/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos

Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar, preliminarmente, a ausência de responsabilidade, posto que a contratação fora realizada pela Secretária Municipal de Saúde à época.

Contudo, entendo que não prospera, tendo em vista que embora exista ato administrativo que delegue competência, a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o então Prefeito.

É de competência privativa do chefe do poder executivo do Município "*encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei"*, conforme estabelece o art. 66, XIX, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

Tal responsabilidade já foi apreciada pelo STF, que se manifestou igualmente pela responsabilidade do Prefeito, considerando que a ele cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários:

> *"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos." (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento: 24/04/2009, Dje 082, 05/05/2009)*

Assim, é possível verificar que o recorrente além de não apresentar nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, ainda não apresentou argumento que pudesse afastar a sua responsabilidade, mantendo-se assim, a irregularidade inicial.

O recorrente ainda justificou a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2150/2016**.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2150/016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição em legal).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

setac.crr
gab.net